

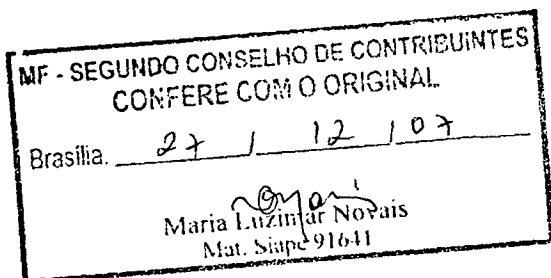


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016960/00-37
Recurso nº : 135.400

Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.475

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Leonardo Siade Manzan

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10380.016960/00-37
Recurso n^o : 135.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 12 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. Sinepe 916-11
--

2^o CC-MF
Fl.

Recorrente : EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO E VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 33.761,96, referente ao 3^o trimestre de 2000, fundamentado no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

A fiscalização constatou notas fiscais de entrada relativas a aquisições de insumos com geração de crédito que, no seu entender, são inidôneas para comprovar o direito da contribuinte, em virtude de não apresentarem data de saída, data de entrada, descrição do produto e identificação do destinatário. Algumas, ainda no entender da fiscalização, possuíam duplicidade de datas.

As outras supostas irregularidades constatadas foram as seguintes:

- a) créditos referentes a devoluções, para os quais a legislação exige o cumprimento de determinados requisitos, que não foram respeitados;
- b) créditos decorrentes de aquisição de bens do ativo imobilizado, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- c) créditos referentes a aquisições para comercialização, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- d) créditos referentes a devoluções de vendas, para os quais a legislação não dá direito a escrituração;
- e) créditos referentes a transferência para escrituração, para os quais a legislação não dá direito a escrituração; e
- f) créditos referentes a pagamento de DARF, para os quais a legislação não dá direito a escrituração.

Com relação aos débitos, a fiscalização descreve uma série de irregularidades, todas relativas a erros na classificação do produto, na aplicação da alíquota vigente no momento da saída, na determinação do valor tributável, além de saídas de produtos sem o destaque do IPI.

Como conseqüência destas supostas irregularidades, foi lavrado auto de infração, Processo n.º 10380.011374/2004-19, que encontra-se em julgamento também nesta sessão. Todavia, trata de matéria de competência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (classificação de mercadoria), e não deste.

A contribuinte alega que o procedimento de fiscalização iniciou-se em razão de seu pedido de ressarcimento, o que gerou o auto de infração objeto do processo acima mencionado.

Como se vê, o resultado dos presentes autos depende diretamente da solução que será dada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10380.016960/00-37
Recurso n^o : 135.400

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzia Barboza M.ª. Luzia Barboza

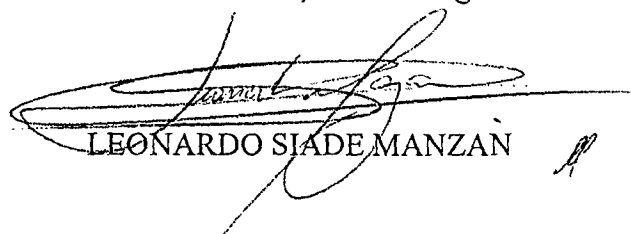
2^o CC-MF
Fl.

Por conseguinte, é evidente a vinculação da matéria em litígio nos presentes autos com o auto de infração supra mencionado, razão pela qual prejudicado está o deslinde da presente controvérsia neste momento.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência, até que se tenha decisão definitiva nos autos do Processo n.º 10380.011374/2004-19, o qual será julgado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN